

OFÍCIO/PRES/UNIRG Nº 200/2022.

Gurupi – TO, 28 de novembro de 2022.

Aos Senhores(as)

Jaqueline Pinheiro Schultz – Coord. Geral de Ass. Internacionais da Educação Superior

Stephane Silva – Diretora de Desenvolvimento da Rede de IFES

Wagner Vilas Boas de Souza – Secretário de Educação Superior

Ministério da Educação - Secretaria de Educação Superior

Assunto: Resposta – OFÍCIO Nº 401/2022/CGA/DIFES/SESU-MEC

Exmo. Senhores,

Venho por meio deste prestar as informações requestadas, bem como insurgir-me quanto à recomendação de suspensão imediata de todos os processos de revalidação de diplomas estrangeiros em andamento da Universidade de Gurupi - UnirG, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DA NATUREZA JURÍDICA DA UNIVERSIDADE DE GURUPI – UnirG. INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL PÚBLICA ENQUADRADA NA FORMA DO ART. 242 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A Universidade de Gurupi - UnirG é uma instituição de ensino superior do Município de Gurupi/TO, mantida pela Fundação UNIRG, que é Fundação Pública de Direito Público, criada pelo Município de Gurupi/TO, por meio da Lei Municipal nº 611, de 15 de fevereiro de 1985. Portanto, trata-se de uma Instituição de Ensino Superior criada antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 que

excepcionou em seu artigo 242 a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais (art. 206, IV, CF/88), mantendo-se inalterada a natureza pública das Instituições que se apresentam dentro desta excepcionalidade.

A Portaria MEC nº 21/20217 que embasa o Manual de Conceitos para as Bases de Dados do Ministério da Educação **sobre Educação Superior**, é cristalino ao afirmar que Instituição educacional oficial criado por lei municipal e existente na data da promulgação da Constituição Federal que não fossem à época totais ou preponderantemente mantidas com recursos públicos, portanto não gratuita, **são instituições educacionais públicas enquadradas na forma do artigo 242 da Constituição Federal**. Vejamos:

4. Categoria administrativa da instituição

Classificação da instituição de ensino superior decorrente da natureza jurídica da mantenedora da qual está vinculada.

4.1. Públicas

Instituições criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público.

4.1.1. Federal

Instituição mantida pelo Poder Público federal, com gratuidade de matrículas e mensalidades;

4.1.2. Estadual

Instituição mantida pelo Poder Público estadual, com gratuidade de matrículas e mensalidades;

4.1.3. Municipal

Instituição mantida pelo Poder Público municipal, com gratuidade de matrículas e mensalidades;

4.1.4. Especial

Instituição educacional oficial criada por lei estadual ou municipal e existente na data da promulgação da Constituição Federal, que não seja total ou preponderantemente mantida com recursos públicos, portanto **não gratuita**. **São instituições educacionais públicas enquadradas na forma do artigo 242 da Constituição Federal**, desde que após a promulgação da Constituição Federal de 1988 tenha sido mantido o vínculo, o controle e a manutenção pelo ente público instituidor.

4.2. Privada (particular)

4.2.1. com fins lucrativos

Instituição mantida por ente privado, com fins lucrativos. (Particular em sentido estrito)

4.2.2. sem fins lucrativos

Instituição mantida por ente privado, sem fins lucrativos, que são as confessionais, comunitária e as filantrópicas.

Assim, diante do dispositivo constitucional e do próprio manual de conceitos deste Ministério, não há margens para dúvidas quanto a classificação da Universidade de Gurupi - UnirG como pública, eis que se encontra classificada conforme o item 4.1.4 da Portaria MEC nº 21/2017, acima colacionado.

Ademais, cumpre reafirmar que o artigo 242 da Constituição da República/88, excepcionou tão somente, a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais criadas por lei estadual ou municipal e existentes na data da promulgação da Constituição, mantendo-se inalterada a sua natureza jurídica de instituição pública e qualquer interpretação diversa é dar extensão ao texto constitucional, que deve ter sua interpretação restrita a seus termos.

2. DO PROCESSO DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS DA UNIVERSIDADE DE GURUPI - UNIRG

A Universidade de Gurupi – UnirG, valendo-se da credencial de Universidade Pública e, ainda, da prerrogativa conferida pelo art. 207 da Constituição Federal e art. 53 da Lei Federal nº 9.394/1996 no que concerne à autonomia didático-científica às universidades, estabeleceu por meio da Resoluções CONSUP nº 009/2021, 041/2021, 035/2022 e 036/2022 (doc. anexo), as normas da IES para a revalidação de diplomas de cursos de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, consoante § 2º do art. 48 da Lei Federal nº 9.394/96, bem como Resolução CNE/CES nº 03/2016 e a Portaria Normativa MEC nº 22/2016.

Neste mister, a Universidade de Gurupi-UnirG possui somente um processo de revalidação de diplomas estrangeiros, que ainda se encontra em andamento. Referido processo de revalidação é do curso de medicina, tendo iniciado por meio do

EDITAL CPRD/REVALIDAÇÃO Nº 01/2021, publicado no dia 20/12/21, após muitas consultas e reuniões com a equipe do MEC e do portal Carolina Bori.

Portanto, no âmbito de sua autonomia universitária, garantida pela Constituição da República, em seu art. 207, decidiu realizar o processo de revalidação de diplomas do curso de medicina, no formato ordinário, com três etapas, sendo a primeira análise documental, a segunda provas teóricas e a terceira exame de habilidades clínicas, possibilitando ainda, aos alunos que não atingissem a média a cursar um estudo de complementação por um período de 12 meses.

A UNIRG realizou algumas revalidações de diplomas no formato simplificado, em cumprimento de decisões judiciais.

Atualmente, já foram apostilados 220 diplomas e possuímos 138 alunos no estudo de complementação, que estão aguardando o apostilamento após a conclusão do curso.

3. DAS CONSULTAS AO MEC E AO PORTAL CAROLINA BORI

Vale resgatar que a Universidade de Gurupi - UnirG desde quando decidiu e antes mesmo de realizar a abertura de processo de revalidação de diplomas de graduação em medicina expedidos por instituições de ensino estrangeiras, esteve em consultas e reuniões diretas com esse Ministério, realizando reuniões por meio da Comissão Permanente de Revalidação de Diplomas instituída à época, e com a presença de dirigentes desta Instituição, conforme pode-se perceber da informações retirada do relatório emitido pela referida comissão:

- a) Reunião com representantes da Coordenação Geral de Controle de Qualidade da Educação Superior, órgão vinculado à Diretoria da Educação Superior, do INEP/MEC, **dia 19/04/2021 às 10h00**, via *Google Meet*;
- b) Reunião com representantes da Coordenação-Geral de Assuntos Internacionais de Educação Superior, órgão vinculado à Secretaria de Educação Superior/MEC, **dia 06/05/2021 às 11h00**, via *Microsoft Teams*;

- c) Reunião com representantes do evento: *I Webinário “Política Nacional de Revalidação e Reconhecimento de Diplomas Estrangeiros”*, SES/MEC, **dia 11/05/2021, às 09h00**, via <https://conferenciaweb.rnp.br/webconf/pcb-sala03>;
- d) Reunião treinamento com representantes da SES-MEC, responsáveis pela Plataforma Carolina Bori, **dia 24/06/2021 às 14h30**, via *Google Meet*.

Desta feita, pode-se observar que, segundo o Relatório de Atividades expedido pela Comissão (doc. Anexo), foram realizadas diversas reuniões junto ao MEC, informando as fases que se encontravam o processo de revalidação e consultas técnicas via e-mails que comprovam a ciência desse Ministério quanto ao que estava sendo realizado por esta Universidade, tanto que expediu para esta Instituição o termo de adesão à plataforma Carolina Bori, inserindo à IES no Portal da plataforma, tanto é, que o processo de revalidação já se encontra em última fase que é a realização da expedição dos apostilamentos.

4. DO OFÍCIO Nº 401/2022/CGAI/DIFES/SESU/SESU-MEC

A notícia de fato autuada na Procuradoria da República no Tocantins sob o nº 1.36.000.000412/2022-55, nada mais é que uma grande confusão entre o PROCESSO DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS ESTRANGEIROS, regido pela Lei Federal nº 9.394/1996, art. 48, § 2º, pela Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016, e pela Portaria Normativa MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2016 e o REVALIDA, programa do Governo Federal, instituído pela Lei Federal nº 13.959/2019, que não é aplicado por Universidades, sendo coordenado e aplicado pela Administração Pública federal, por meio do INEP (art. 2º, § 3º, da lei em comento).

Por oportuno, colaciona-se a NOTA TÉCNICA Nº 35/2020/CGNAE/GAB/SESU/SESU, enviada em respostas ao MPF/TO em decorrência da Notícia de Fato 136.000.000888/2019-91, instaurada com o objetivo de apurar a não adesão da Universidade Federal do Tocantins (UFT) ao procedimento de revalidação simplificada de diplomas de graduação emitidos por instituições estrangeiras de ensino superior, em especial os cursos de medicina, onde resta evidenciado com clareza solar que a matéria é regida pelo art. 48, da LDB, que prevê que a revalidação e o

reconhecimento dos diplomas emitidos por instituições de ensino superior no exterior serão revalidados e/ou reconhecidos por UNIVERSIDADES PÚBLICAS BRASILEIRAS.

A Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação apresentou resposta a NOTÍCIA DE FATO N.º 1.36.000.000412/2022-55, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 49/2022/CGNAE/GAB/SESU/SESU (PR-TO- 00014835/2022), onde afirma que o processo de revalidação de diplomas pode ser realizado nos termos da LDB, por Universidades Públicas, vejamos:

“a revalidação de diploma estrangeiro pode ocorrer de duas formas:

I) Via procedimento ordinário , regulamentado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação, e pela Resolução CNE/CES nº 3/2016; ou

II) Via Revalida, instituído pela Portaria MEC/MS nº 278/2011 e Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, que estabelece um processo apoiado em um instrumento unificado de avaliação e um exame para revalidação dos diplomas estrangeiros compatíveis com as exigências de formação correspondentes aos diplomas de médico expedidos por universidades brasileiras, o que possibilita a universidade revalidadora o uso da pontuação obtida pelo candidato para subsidiar as demais etapas do processo de revalidação.

2.11. É importante ressaltar que as Instituições de Ensino Superior (IES) públicas podem, nos termos da Resolução nº 3 de 2016 do Conselho Nacional de Educação (CNE) e do art. 13 da Portaria Normativa nº 22 de 2016, solicitar informações e procedimentos complementares acerca das condições de oferta do curso para subsidiar o processo de exame da documentação.

2.12. E que, optando pelo Revalida, esse é operacionalizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep)”.

Quanto a assertiva de que “para que uma instituição seja considerada pública, nos termos da LDB, deverá ser criada ou incorporada, mantida e administrada pelo Poder Público” tratar-se de um equívoco, primeiramente por estar preconizado no art. 48, § 2º que “os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras **serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente**, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação”, sem qualquer menção a manutenção das instituições.

Referente a alegação de que o art. 19 da LDB, estabelece que as instituições públicas são as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo

Poder Público, temos que a interpretação do referido artigo deve se dar de forma sistematizada com as demais normas que regem o nosso ordenamento jurídico, principalmente, como no presente caso, onde existe uma exceção prevista da Constituição da República conforme já afirmado acima.

Recorremos novamente ao **Manual de Conceitos para as Bases de Dados do Ministério da Educação sobre Educação Superior** para enfatizar e extrair que as instituições de ensino superior públicas são as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público e se subdividem em 4 tipos:

- 1) Federais – Instituições mantidas pelo Poder Público Federal;
- 2) Estaduais - Instituições mantidas pelo Poder Público Estadual;
- 3) Municipais - Instituições mantidas pelo Poder Público Municipal;
- 4) Especiais - Instituições educacionais oficiais criadas por lei estadual ou municipal e existentes na data da promulgação da Constituição Federal, que não sejam total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos, portanto não gratuitas. **São instituições educacionais públicas enquadradas na forma do artigo 242 da Constituição Federal.** desde que após a promulgação da Constituição Federal de 1988 tenha sido mantido o vínculo, o controle e a manutenção pelo ente público instituidor.

Ademais, denota-se do artigo 242 da Constituição da República/88, que tão somente foi excepcionada a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais (art. 206, IV, CF/88), mantendo-se inalterada a sua natureza jurídica de pública.

Para uma melhor elucidação dos fatos, cumpre ressaltar a distinção entre Mantenedora e Mantida, temos que a MANTENEDORA é pessoa jurídica de direito público ou privado que provê os recursos necessários ao funcionamento da instituição de educação superior e a representa legalmente e MANTIDA é a instituição de educação superior que realiza a oferta da educação superior, representada legalmente por entidade mantenedora.

Na qualidade de Instituição Pública de Direito Público a FUNDAÇÃO UNIRG está sujeita às regras e princípios constitucionais aplicáveis às entidades públicas dentre outros:

- a) admissão de pessoal através de concurso público;
- b) licitação para contratação de obras e serviços;

- c) controle financeiro e patrimonial a cargo do Tribunal de Contas, Poder Executivo e Câmara Municipal;
- d) fiscalização por parte do Ministério Público;
- e) previsão orçamentária de suas receitas e despesas; e
- f) sujeição à estrita legalidade dos seus atos administrativos.

Deste modo, na qualidade de pessoa jurídica de direito público possui todos os seus bens imóveis livres de quaisquer ônus reais, visto a restrição destinada aos bens públicos que é a impossibilidade de sua oneração.

As contratações de compras e serviços desta Fundação (mantenedora da Universidade de Gurupi – UnirG) seguem rigorosamente todos os preceitos estabelecidos pela Lei de Licitações, conforme constatação de fácil acesso ao Portal da Transparência da Fundação UNIRG (<http://unistransparência.unirg.edu.br>) e publicações realizadas no Diário Oficial do Estado do Tocantins, onde constam as publicações de seus certames.

O Próprio Supremo Tribunal Federal no ano de 2008 reconheceu a personalidade de direito público da Fundação UnirG ao manifestar a respeito da legitimidade da justiça trabalhista para processar e julgar os seus feitos (doc. anexo).

A natureza jurídica de Fundação Pública de Direito Público também foi reconhecida em ação judicial proposta em desfavor do Estado do Tocantins (Autos nº. 0012343-27.2016.827.2722), no qual foi pleiteada a declaração da Fundação/Universidade UnirG como Instituição de Ensino Pública de Direito Público (doc anexo).

Outro ponto que vale ressaltar é o fato das instituições de ensino superior públicas poderem cobrar mensalidades para ministrar pós-graduações, fato que se interpretado na literalidade do art. 19 da LDB, também iria de encontro com o fato de deverem ser mantidas pelo poder público, vejamos um julgado do STF:

Universidades públicas podem cobrar mensalidade em cursos de especialização Direito Constitucional Direitos e garantias fundamentais Educação. **Origem: STF - Informativo: 862 .**

Ementa Oficial

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. COBRANÇA DE MENSALIDADE EM CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU POR INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO. CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA GRATUIDADE DO ENSINO EM ESTABELECIMENTOS OFICIAIS. INOCORRÊNCIA.

1. A garantia constitucional da gratuidade de ensino não obsta a cobrança, por universidades públicas, de mensalidade em curso de especialização.

2. Recurso extraordinário a que se dá provimento. (RE 597854, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 26/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 20-09-2017 PUBLIC 21-09-2017).

O fato de a UnirG cobrar pelos cursos que ministra, subsidiada na autorização constitucional, não é capaz de modificar sua natureza jurídica, **que desde a sua constituição, sempre foi pública de direito público, portanto, uma Universidade Pública para todos os fins de direito.** Ademais, o valor das mensalidades é totalmente revertido à manutenção e custeios dos cursos ofertados, que são subsidiados pelo Município.

Do contrário, poder-se-ia chegar à absurda conclusão de que Universidades Federais que cobram por cursos de pós-graduação ou “taxas de matrícula” de seus alunos não mais se qualificariam como instituições públicas tão somente em virtude dessa cobrança.

Portanto, temos que vastamente demonstrado, e corroborado com a documentação acostada, a Universidade de Gurupi – UnirG é uma instituição de educação superior, mantida pela FUNDAÇÃO MUNICIPAL UNIRG, que é sua mantenedora e por ser uma instituição pública de direito público, os recursos providos por ela são públicos, sendo a mesma regida pela legislação de direito público.

Face ao exposto conclui-se que a Universidade de Gurupi - UnirG é uma instituição essencialmente pública, nos termos da LDB, Portaria MEC nº 21/2017 e da Constituição da República, independentemente de qualquer conjectura que se pretenda fazer “são instituições educacionais públicas enquadradas na forma do artigo

242 da Constituição Federal, desde que após a promulgação da Constituição Federal de 1988 tenha sido mantido o vínculo, o controle e a manutenção pelo ente público instituidor”.

5. HIERARQUIA DAS NORMAS

Cumpramos entrar um pouco na hermenêutica jurídica para que possamos interpretar as normas de forma mais segura, para tanto é oportuno fazer menção a Teoria Pura do Direito, onde Hans Kelsen apresenta sua Pirâmide de hierarquização das normas, de onde extrai-se que a Constituição da República está no topo da pirâmide, abaixo as Leis, depois as Resoluções e posterior as Portarias, após esta breve introdução fica fácil compreender que uma resolução não pode alterar o dispositivo de uma lei, ou da constituição, podendo tão somente regulamentar, sem mudar a sua essência.

Portanto, temos que a Constituição da República prevê e seu art. 206, que o ensino será ministrado com base nos seguintes princípios e no inciso IV, elenca a “gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais”, no art. 242, prevê que o princípio do art. 206, IV, não se aplica às instituições educacionais oficiais criadas por lei estadual ou municipal e existentes na data da promulgação desta Constituição, que não sejam total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos.

Neste interim, extrai-se do texto constitucional que as instituições educacionais oficiais criadas por lei estadual ou municipal e existentes na data da promulgação desta Constituição, que não sejam total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos SÃO INSTITUIÇÕES PÚBLICAS, eis que foi exceção somente a gratuidade do ensino e não a natureza jurídica das mesmas.

Por sua vez temos a Lei Federal nº 9.394, de 1996, que em seu art. 48, § 2º prevê que “os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação” portanto, temos que na lei está preconizado que as universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, sem tratar de manutenção das mesmas.

A Resolução MEC nº 3 de 22 de junho de 2016, em seu artigo 3º, e a Portaria Normativa MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2016, em seu artigo 11, estabelecem que *“os diplomas de graduação obtidos no exterior poderão ser revalidados por universidades públicas brasileiras, regularmente credenciadas, criadas e mantidas pelo poder público, que tenham curso reconhecido do mesmo nível e área ou equivalente”* denota-se que a resolução e portaria inovam ao impor que além de serem públicas as universidades devem ser mantidas pelo poder público, sem contudo explicar o que é ser mantida pelo poder público, porque como já visto, as Universidades Federais também recebem verbas de origem privada, para ministrar pós-graduações, por exemplo, e neste sentido, será que perdem a capacidade de revalidar diplomas???

Porém, cumpre ressaltar que as Resoluções e Portarias devem normatizar, mas sem colidir com as normas legais e/ou constitucionais, como no presente caso, as normas hierarquicamente inferiores jamais podem restringir o rol de beneficiados, como no presente caso, onde a Lei preconiza que as instituições públicas poderão revalidar diplomas, sem restringir quanto a sua manutenção, sendo ilegal o trecho da Resolução de da Portaria, que restringem o rol das instituições que podem revalidar diplomas de instituições estrangeiras.

É de bom alvitre ressaltar que a atribuição dos órgãos do executivo de normatizarem jamais podem se sobrepor as leis emanadas pelo legislativo.

6. DAS POSTULAÇÕES

Diante de todo o exposto, pugna-se no sentido de que a recomendação de suspensão do processo de revalidação de diplomas estrangeiro em andamento na UNIRG seja revista de imediato, eis que o presente processo vem correndo com toda a transparência e lisura, sendo que antes de qualquer decisão a comissão de revalidação marca reuniões com o a equipe do MEC, bem como do Portal Carolina Bori e principalmente, conforme fatos supra narrados, extrai-se que a UNIRG é uma instituição Pública de Direito Público, portanto apta a revalidar diplomas de instituições estrangeiras.

Que seja revista a decisão de retirada de qualquer menção à Universidade UNIRG do Portal Carolina Bori, por estarmos no meio de um processo de revalidação, onde já foram apostilados 220 diplomas e ainda faltam alguns revalidandos que estão no curso de complementação para que seus diplomas sejam apostilados após a conclusão do curso, conforme dispõe a Comunicação Interna nº 9/2022, expedida pela Comissão Permanente de Revalidação de Diplomas da Universidade de Gurupi - UnirG,

Por fim, a fim de atender ao item 6, do ofício expedido por esta Secretaria, encaminhamos também, em anexo, relatório circunstanciado com informações sobre os processos de revalidação de diplomas estrangeiros em andamento e finalizados, incluindo número de vagas oferecidas, cursos, quantidade de requerentes em atendimento, quantidade de processos finalizados, regulamentos internos referentes à revalidação de diplomas, entre outros documentos pertinentes ao processo de revalidação.

Atenciosamente,

SARA FALCÃO DE SOUSA
Reitora da Universidade de Gurupi - UnirG

THIAGO PIÑEIRO MIRANDA
Presidente da Fundação UnirG
Decreto nº 233/2021

ANEXOS:

- Lei Municipal nº 611, de 15 de fevereiro de 1985, que criou a FEG, atual UnirG
- Resoluções CONSUP nº 009/2021, 041/2021, 035/2022 e 036/2022
- Relatório de Atividades expedido pela Comissão
- Decisão Judicial emitida pelo STF, no ano de 2008
- Decisão Judicial - Autos nº. 0012343-27.2016.827.2722- no qual foi pleiteada a declaração da Fundação/Universidade UnirG como Instituição de Ensino Pública de Direito Público perante o Governo do Estado do Tocantins
- Relatório circunstanciado com informações sobre os processos de revalidação de diplomas estrangeiros em andamento e finalizados, incluindo número de vagas oferecidas
- E-mails e consultas realizadas junto ao MEC no decorrer no processo de Revalidação